

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.737, DE 2019

Altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para estabelecer prioridade de atendimento social, psicológico e médico a mulheres vítimas de violência

Autor: Deputado ANDRÉ FERREIRA

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado André Ferreira, com o objetivo de alterar "...as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para estabelecer prioridade de atendimento social, psicológico e médico a mulheres vítimas de violência".

Justifica o autor:

A mulher, malgrado todos os avanços e esforços empreendidos pela sociedade no sentido de promover verdadeira igualdade, muitas mulheres ainda sofrem agressões e violência, com escassas possibilidades de defesa por serem os agressores fisicamente mais fortes.

Já temos, de fato, leis que buscam coibir essas ocorrências e amparar as mulheres vitimadas. É o caso da lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 , que "cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da



Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”; é o caso da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que “dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual”; é o caso, também, da Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, que “dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher”.

Além dessas leis, há diversos decretos e portarias, há delegacias da mulher, há programas de grande valor em funcionamento. O Brasil tem, felizmente, avançado. Ainda falta um longo caminho, mas temos avançado. O presente projeto de lei destina-se, como se vê, a inserir pequenos aperfeiçoamentos, a nosso ver necessários, a leis que já existem. Mulheres vítimas de violência encontram-se em uma situação por demais fragilizada. Não é apenas o sofrimento físico, mas também um intenso sofrimento psíquico e social. Prestar-lhes atendimento prioritário nessas situações não é favorecimento, não é privilégio. Estou certo de que os nobres pares haverão de apoiar o projeto para que o possamos aprovar em curto prazo.

A proposta foi antes apreciada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que a aprovou por unanimidade. Posteriormente, remetida à Comissão de Seguridade Social e Família, recebeu parecer pela aprovação, tendo sido aprovada uma emenda para efeito de suprimir a modificação




intentada pela proposição ao § 3º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, uma vez considerada redundante, haja vista que a prioridade ali inserta já havia sido incluída na redação do *caput* do referido artigo.

A tramitação é conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno. Por isso, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nos termos do art. 119, do mesmo Estatuto, sem que alguma tivesse sido apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54 do mesmo Estatuto.

Assim, a matéria é constitucional, vez que à União é deferida a competência para legislar sobre o tema (art. 22, I, XXIII; art. 24, XII). Ademais, o Congresso Nacional é a instância constitucional para a abordagem legislativa do tema (art. 48, *caput*).

A juridicidade da Proposição e da Emenda que lhe foi oferecida pela Comissão de Seguridade Social e Família deve ser reconhecida, pois não há afronta a princípio informador do nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, ambas guardam, em relação com o mesmo, pertinência e adequação.

Ademais, vale registrar que a Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família busca suprimir, como antes afirmamos, a modificação intentada pela proposição ao § 3º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, uma vez considerada redundante, haja vista que a prioridade ali inserta já havia sido incluída na redação do *caput* do referido artigo, com o que concordamos. A definição de prioridade, prevista no *caput*, se



aplica, como regra referencial, aos parágrafos deste artigo considerado especificamente.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa e a redação, a Proposição e a Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família obedecem aos parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e suas modificações posteriores.

Nesses termos, não havendo óbices contra a livre tramitação da matéria, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.737, de 2019, bem como da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2022.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora



* C D 2 2 2 5 1 2 6 2 9 2 0 0 *

